PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei nº. 011/2025, o qual "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADERIR AO PADRÃO NACIONAL DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-E), A CELEBRAR CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O autor do projeto, apresentou justificativa, em suma, com a seguinte ênfase: "*A medida é estratégica por três razões centrais: a) conformidade normativa e tecnológica com o padrão nacional, b) elevação da capacidade de controle, transparência e combate à sonegação do ISSQN, e c) adequação estrutural do Município às transformações introduzidas pela Reforma Tributária (Emenda Constitucional nº 132/2023) e às leis complementares que disciplinarão a transição e a fiscalização compartilhada.*

O projeto de lei ordinário foi lido em plenário, para a devida publicidade na sessão ordinária de outubro de 2025.

Após regular tramitação regimental, encaminhou-se as comissões para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade.

Do ponto de vista, de sua iniciativa encontra-se perfeitamente adequado, uma vez que de alçada do Poder Executivo de Aragominas, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, na forma do art. 16, inciso I, da nova Lei Orgânica.

Como se denota, o projeto sob análise atende as exigências legais, para alteração da de norma de interesse local.

O presente projeto de lei é compatível com o ordenamento jurídico, logo, por se tratar de matéria proposta por meio de projeto de lei ordinário, posto que, consta no rol do art. 6º da Lei Orgânica do município de Aragominas.

Para tanto, o projeto é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente, sendo de competência do Poder Executivo dispor sobre matéria de interesse local, como a dispor sobre o sistema tributário municipal.

A presente proposição encontra-se nas Comissões, em atendimento as disposições do art. 58, § 1º do Novo Regimento Interno para emissão de PARECER sobre a matéria em análise, sob os aspectos a serem analisados em sua legalidade, constitucionalidade e termos regimentais, as quais salvo melhor entendimento, encontram-se dentro das normas.

Ressalta-se que para sua aprovação deve ser observado o regramento do Regimento, a qual exige quórum de voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, nos termos do caput do art. 133, do Regimento Interno.

Portanto, atendidos os fundamentos legais e às normas formalísticas da técnica legislativa, a presente Comissão vislumbra o presente projeto como CONSTITUCIONAL, manifestando PARECER FAVORÁVEL à tramitação regular do referido projeto nesta Casa de Leis.

S. M. J.

É o parecer sujeito à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa Legislativa.

Aragominas/To, 08 de outubro de 2025.

Membros:

Marciel Fernandes Nogueira
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Alex Vasconcelos Sodré
Relator Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Abcélio Pereira Santana
Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Antonio Filho Duarte Mota
Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Valquenes Oliveira Santos
Relator da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Maria Deusalina Sousa Leite
Membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento